



Cynara Amorim Guimarães  
Aux. Legislativo  
Mat. 291

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 80.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 16/12/2025

1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n° 219**, de 4 de novembro de 2025, que “*Altera a Lei no 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências*”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda assinalou que:

Assim, sob o enfoque da legalidade fiscal, da prudência orçamentária e da observância aos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é possível recomendar a sanção do autógrafo com vigência imediata para 2025, devendo-se, por cautela, postergar a vigência para 1º de janeiro de 2026, permitindo adequada previsão e recomposição das estimativas de receita.

Quanto ao §8º, esta Assessoria entende que deve ser vetada a ressalva nele contida (...)

Ressalte-se que permitir restituições retroativas afrontaria a natureza da isenção, geraria enriquecimento sem causa e produziria impacto financeiro não previsto, não mensurável e não sustentável.

Desse modo, a redação proposta ao §8º do art. 71 da Lei n° 1.287, de 28 de dezembro de 2001, conferindo direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, bem como o art. 2º do Autógrafo, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação, ensejam insegurança jurídica e riscos substanciais ao equilíbrio fiscal do Estado.

Ademais, a prevalência do texto proposto repercutiria diretamente na repartição constitucional da receita do IPVA, reduzindo o fluxo de recursos que, nos termos do art. 75, inciso III, da Constituição Estadual, e do art. 158, inciso III, da Constituição Federal, pertence, em 50%, aos entes municipais, justamente em um contexto de reconhecida fragilidade fiscal da maioria dos Municípios tocantinenses, de modo que a conjugação de nova renúncia de receita com a possibilidade de restituição de valores já arrecadados potencializaria esse



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

cenário de desequilíbrio, estreitando ainda mais a capacidade financeira para a manutenção de serviços essenciais, com reflexos negativos diretos sobre o cidadão.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 219**, de 4 de novembro de 2025, destacadamente quanto à redação proposta ao §8º do art. 71 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e ao art. 2º da proposição.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA  
MOREIRA:22019090163

Assinado de forma digital por LAUREZ  
DA ROCHA MOREIRA:22019090163  
Dados: 2025.12.01 16:11:13 -03'00'

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício